



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13656.000497/2003-54
Recurso nº 163.229 De Ofício
Acórdão nº **1402-00.547 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de maio de 2011
Matéria IRPJ - AUTO ELETRÔNICO.
Recorrente SEGUNDA TURMA DA DRJ RIO DE JANEIRO I - RJ
Interessado CIRCULLARE POCOS DE CALDAS LTDA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998

ESTIMATIVA DECLARADA EM DCTF E NÃO RECOLHIDA. É descabido o lançamento de ofício para a cobrança do IRPJ devido por estimativa em 1998, cabendo apenas, se for o caso, a imposição de penalidade isolada e a cobrança do saldo de imposto com base no lucro real anual, com a data de vencimento da quota única, acrescido de multa de ofício e de juros de mora.

Recurso de Ofício Negado Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Carlos Pelá.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Jaci de Assis Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

A SEGUNDA TURMA DA RIO DE JANEIRO I - RJ recorre a este Conselho contra a decisão proferida em primeira instância, que julgou procedente a exigência contra a empresa CIRCULLARE POCOS DE CALDAS LTDA.

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

Trata este processo de auto de infração constante das folhas 16 a 24, lavrado em virtude de inconsistências apuradas na DCTF relativa ao IRPJ do 2º trimestre de 1998, no total de R\$ 1.337.479,31 assim distribuídos: (...)

O crédito tributário formalizado é composto dos seguintes fatos geradores:

Segundo trimestre de 1998 – cód. 2362

Período de apuração	Data de vencimento	Nº débito	Valor declarado	Saldo não pago
01 – 04/1998	29/05/1998	6196155	161.756,00	161.756,00
01 – 05/1998	30/06/1998	6196154	150.080,00	150.080,00
01 – 06/1998	31/07/1998	6196153	180.040,00	180.040,00

O enquadramento legal para o lançamento foi assim disposto:

Falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme Anexo III.
Artigos 27 e 32 DL 5.844/43; art. 25 e 36 (c/alt art. 1º da Lei nº 9.065/95), lei nº 8.981/95 comb. c/art. 27, 29 e 30 da Lei nº 9.249/95; art. 1º da Lei nº 9.249/95; art. 2º e §§ 1º e 2º e art. 6, 58 e 60 da Lei nº 9.430/96.
Multa Vinculada: art. 160 da Lei nº 5.172/66; art. 1º da Lei nº 9.249/95; art. 44 e inc. I e § 1º, inc. I da Lei nº 9.430/96.

A ciência do auto de infração se deu em 02/07/2003 (fl. 91) e na impugnação apresentada em 01/08/2003 (fls.01 a 06) o interessado apresenta os seguintes argumentos:

I. Da nulidade.

O lançamento foi efetuado com base em valores declarados em DCTF, que se constitui em confissão de dívida, portanto, a lavratura do auto de infração dos valores declarados significa a constituição em duplicidade dos respectivos créditos, o que pode ocasionar dupla inscrição em Dívida Ativa.

A declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ é que é o documento que deve ser auditado pela fiscalização para a constituição de crédito tributário relativo ao IRPJ e à CSLL, uma vez que em seu bojo seguem todas as informações da apuração da base de cálculo dos tributos, o valor a pagar,

compensações dos tributos retidos sobre as receitas integrantes das respectivas bases de cálculo, bem como o cálculo do valor a pagar ou a restituir.

Nesta ordem de idéias, se as informações constantes da DCTF confrontarem com aquelas veiculadas na DIPJ, o crédito tributário passível de ser constituído seria apenas multa isolada por dados incorretos apresentados naquela declaração.

II. Da improcedência.

Os valores lançados na DIPJ como débito a ser pago, após as compensações e deduções autorizadas pela legislação, encontram-se recolhidos, não havendo nada a recolher ao Fisco.

Referência	Pagamento	Líquido devido	Recolhido
Abr/98	29/05/98	191,84	191,84
Mai/98	30/06/98	190,35	190,35
Jun/98	31/07/98	333,00	333,00

III. Da multa de Ofício.

Os débitos já se encontravam lançados pelo próprio interessado, não se justificando a imposição da multa de ofício, apenas, se mantido o lançamento, a multa de mora.

A competência para julgamento da lide foi transferida da DRJ de Juiz de Fora - MG para esta DRJ/RJ 1, através da Portaria SRF nº 296, de 20/03/2007, publicada no DOU de 22/03/2007.

A decisão recorrida está assim ementada:

PRELIMINAR DE NULIDADE. Evidenciado ter sido o lançamento efetuado em bases legais, não há que se cogitar de nulidade do lançamento efetuado.

MALHA FAZENDA. ESTIMATIVA DECLARADA EM DCTF E NÃO RECOLHIDA. É descabido o lançamento de ofício para a cobrança do IRPJ devido por estimativa em 1998, cabendo apenas, se for o caso, a imposição de penalidade isolada e a cobrança do saldo de imposto com base no lucro real anual, com a data de vencimento da quota única, acrescido de multa de ofício e de juros de mora.

Lançamento Improcedente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

O recurso de ofício preenche os requisitos regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração para exigência do IRPJ devido por estimativa, nos meses de abril a junho de 1998, que foi declarado em DCTF mas deixou de ser recolhido, lavrado em julho de 2003.

A DRJ cancelou a exigência sob o entendimento que não é cabível o lançamento para exigir a estimativa após o encerramento do período de apuração, podendo ser exigido o IRPJ devido no final do ano-calendário e a multa Isolada por falta de recolhimento da estimativa.

Vejamos os fundamentos da decisão recorrida:

Em se tratando de débito de estimativa não recolhida, relativo a fato gerador de 1998, não se sujeita ao lançamento de ofício o valor não recolhido e aplicam-se ao caso as disposições da Lei nº 9.430, de 1996, alterada pela Lei nº 11.488, de 2007 e da IN SRF nº 93, de 1997.

Dispõem os art. 2º e 44, § 1º, IV da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos art. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. (...)

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano...

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas (alterado pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007):

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

Por sua vez a IN SRF nº 93, de 1997, em seus artigos 16 e 64, assim estabelece:

Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.”

Art. 64. Esta Instrução Normativa aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997.

O presente caso trata de débitos de estimativa de IRPJ, declaradas em DCTF e não recolhidas, sendo que na Ficha 12 DIPJ/1999 retificadora, processada sob o nº 4274712709, não consta saldo de IRPJ a pagar de estimativa em abril, maio e junho de 1998 (fls. 37 e 38) e, na ficha 13, cálculo do imposto de renda – apuração anual, na linha 16 – imposto de renda mensal pago por estimativa, consta o valor de R\$ 245.601,55 e, na linha 17, o saldo negativo de R\$ 56.943,55 (fl. 42).

Destas informações e dos documentos juntados ao processo, constata-se que o valor declarado como estimativa paga, até 31/12/1998, está incorreto, já que o interessado só recolheu, durante o ano calendário, o total de R\$ 79.148,03 (fls. 97 a 105) e, portanto, seria devedor do IRPJ anual, o que, no entanto, não é objeto desta lide.

Descabido, pois, com base, apenas, em procedimentos de malha DCTF e em face da legislação vigente, o lançamento de ofício da estimativa não recolhida, sendo cabível apenas, no caso, a exigência de multa isolada sobre o valor efetivamente devido e não recolhido.

O que deveria ter sido lançado seria o IRPJ apurado anualmente, mediante auditoria e redução ou reversão do saldo negativo de imposto apurado na DIPJ, o que não é o caso do presente processo.

Os fundamentos acima transcritos não merecem qualquer reparo, devendo ser integralmente confirmados. É certo que não cabe a exigência dos valores devidos por estimativa após o encerramento do ano-calendário, e sim eventual saldo a pagar no ajuste. Se inexistir saldo a pagar, cabível a multa de ofício isolada no percentual de 50%.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira